VOTO

PROCESSO: 00058.066846/2012-99

INTERESSADO: AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI nº. 001345/2012

Crédito de Multa nº. 641.625.140

Infração: Apresentar ao Registro do Comércio os atos constitutivos das sociedades bem como suas modificações sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica.

Enquadramento: Art. 184, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Local: Estado do Paraná **Data da ocorrência:** 25/04/2011

Relator(a): Sra. Thaís Toledo Alves- SIAPE 1579629 (Nomeação pela Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016)

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data da Infração: 25/04/2011;**
- **AI nº 001345/2012, de 29/08/2012 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização SRE/GEOS n° 000785/2012, de 29/08/2012 (fl. 02);
- Segunda Alteração Contratual da Sociedade AERO BRASIL TÁXI AÉREO LTDA (fls. 03/11);
- **Notificação do AI por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 12/06/2013 (fl. 12);**
- Despacho nº 869/2013/GEOS/SRE, de 30/10/2013 (fl. 13);
- **Decisão condenatória de primeira instância, em 17/02/2014 (fls. 14/16);**
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 17);
- Despacho s/n° de 12/03/2014 (fl. 18);
- Despacho nº 276/2014/GEOS/SRE de 29/04/2014 (fl. 19);
- Contrato Social Consolidado da AERO BRASIL TÁXI AÉREO LTDA. (fls. 20/23);
- Atestado da Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos de 27/01/2010, sobre a 1ª alteração contratual (fl. 24);
- Primeira Alteração Contratual da Sociedade AERO BRASIL TÁXI AÉREO LTDA. (fl. 25);
- Notificação de Decisão (fl. 26);
- **Notificação da Decisão de primeira instância por meio de AR em 13/05/2014 (fl. 27);**
- **Recurso Administrativo, postado em 19/05/2014 (fls. 28/40);**
- Despacho da Junta Recursal certificando a tempestividade do recurso (fl. 42);
- **Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/ASJIN, de 10/05/2017 - SEI nº 0650298**
- Mensagens eletrônicas - SEI nº 0770798
- **Despacho GTAS/SAS de 14/06/2017 - SEI nº 0666049**

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo **Sr. Antonio Jorge Del Grosso e Sra. Luciene F. P. Del Grosso**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima.

2.2. O Auto de Infração (AI) nº 001345/2012 informa que a empresa infringiu o art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1.986 (CBAer), relatando que:

> A empresa AERO BRASIL TAXÍ AÉREO LTDA arquivou na Junta Comercial do Estado de Paraná, em 25.04.2011, a 2ª alteração contratual, de 31 de dezembro de 2009, sem a prévia autorização da autoridade aeronáutica, nos termos exigidos pelo artigo 184, da Lei 7.565, de 19.12.1986- Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

2.3. O Relatório de Fiscalização (RF) nº 000785/2012 reitera o que foi relatado no AI nº 001345/2012.

3. HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização (RF) nº 000785/2012 somente reitera o que foi relatado no AI nº 001345/2012.

3.2. **Defesa do Interessado** - O Despacho nº 869/2013/GEOS/SRE (fl. 13), de 30/10/2013, conforma informa que a empresa AERO BRASIL TÁXI AÉREO LTDA. recebeu a notificação referente ao AI, em 12.06.2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, porém a empresa não apresentou defesa até a data do referido despacho.

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada de primeira instância, informou que a autuada não apresentou defesa até a data de conclusão de seu relatório e confirmou o ato infracional, enquadrando a referidas infração no artigo 302, inciso III, alínea "u" c/c o art. 184, ambos da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, por não ter enviado previamente à ANAC a sua 2° alteração contratual, de 31 de dezembro 2009 para anuência, aplicando multa no patamar mínimo, considerada a circunstância atenuante do art. 22, § 1º, III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de Abril de 2008, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

3.4. A empresa fora devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **13/05/2014**, conforme Aviso de Recebimento, (fl. 27).

3.5. **Recurso Administrativo** - Em grau recursal, o Sr. Antonio Jorge Del Grosso e Sra. Luciene F. P. Del Grosso, alegam que não fazem parte do quadro societário da Empresa AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA. desde o dia 31/12/2009. Assim, entendem que a infração apontada pela ANAC é de inteira responsabilidade dos sócios Peech Tree Participações e Empreendimentos e Antonio Maria Good God, que teriam teriam ingressado no quadro societário da empresa conforme a segunda alteração contratual e certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, em anexo.

3.6. **Diligência** - Por meio da Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/ASJIN encaminhada à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) foi diligenciada questões material e fática constantes do processo administrativo em comento, questionando se: **(i)** os supostos interessados notificados da Decisão de Primeira Instância à fl. 27 são partes legítimas para atuarem no processo administrativo? **(ii)** Caso a resposta seja negativa, qual(is) seria(m) o(s) interessado(s) legítimo(s) para atuar(em) no processo administrativo e, neste caso, ressaltou a necessidade de notificação.

3.7. **Resposta De Diligência** - Em resposta à Nota Técnica nº 98(SEI)/2017/ASJIN o Despacho GTAS/SAS, de 14/06/2017, informa que:

> I - A Gerência-Técnica de Outorga de Serviços Aéreos - GTOS da Gerência de Acesso ao Mercado - GEAM (e-mail 0770798) informou que a última alteração contratual da empresa Aero Brasil Táxi Aéreo Ltda. submetida à anuência prévia nos termos do art. 184 da Lei nº. 7.565/1986 foi a Primeira Alteração Contratual, datada de 15/10/2009 e registrada na Junta Comercial do Paraná em 18/05/2010;
>
> II - Conforme consta da referida Primeira Alteração Contratual, os sócios administradores aprovados por esta Agência são o Sr. Antônio Jorge del Grosso e a Sra.

Luciene Ferreira Pelegrino del Grosso;

III - a Segunda Alteração Contratual, datada de 31/12/2009, não atendeu o determinado no citado art. 184 da Lei nº. 7.565/1986, tendo sido arquivada indevidamente em Junta Comercial, entendendo a área técnica, negócio inválido por não atender a forma prescrita em lei, permanecendo, para a Agência, como responsáveis pela sociedade empresária os sócios constantes da Primeira Alteração Contratual;

IV - o endereço e os representantes notificados no presente processo estão em de acordo com os dados registrados nesta Agência;

V - o endereço no qual a notificação foi efetivada é o mesmo dos citados sócios-administradores no Contrato Social consolidado;

3.8. Por fim, se posiciona pela manutenção dos atos administrativos e prosseguimento do processo administrativo sancionador, porquanto não foram identificados, de imediato, possíveis vícios.

3.9. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008)

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual no presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. **Fundamentação da Matéria**

5.1.1. No que concerne à dependência de prévia aprovação da ANAC dos atos constitutivos da empresa bem como suas modificações, para serem apresentados ao Registro de Comércio, deve ser considerado o disposto no art. 184 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, CBA, *in verbis:*

> *SEÇÃO II*
> *Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações*
> ***Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.*** (Grifou-se)
>
> *Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.*

5.1.2. Observa-se que o art. 184 do CBA, é aplicável às sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 do mesmo Código, sendo necessário apresentar os artigos 180 e 182 do CBA, em vigor à época, *in verbis:*

> *CAPÍTULO III*
> *Serviços Aéreos Públicos*
> *SEÇÃO I*
> *Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos*
> *Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.*
> *(...)*
> *Art. 182. A autorização pode ser outorgada:*
> *I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;*
> *II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.*

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

5.2. Tem-se claramente que pelo disposto supra a empresa aérea antes de se constituir formalmente ou modificar seus atos constitutivos em Junta Comercial, deverá remetê-los à ANAC para apreciação e aprovação. Assim, o registro sem prévia anuência da ANAC constitui infração, esta corroborada pelo disposto na alínea "d", inciso II do art. 4º da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001, em vigor à época:

CAPÍTULO II
AUTORIZAÇÃO
SEÇÃO I
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO

(...)

Art. 4º O pedido de autorização para funcionamento jurídico deverá ser formalizado em requerimento dirigido ao Exmo Sr. Diretor-Geral do DAC, podendo ser enviado através dos Serviços Regionais de Aviação Civil - SERAC, precedido de busca prévia da razão social pretendida pela empresa, instruído com a seguinte documentação:
(...)
II - atos constitutivos formalizados em, no mínimo, 05 (cinco) vias originais, contendo as seguintes cláusulas obrigatórias:
(...)
d) ***as modificações dos atos constitutivos dependerão de prévia autorização do DAC para serem apresentadas ao Registro de Comércio.*** (Grifou-se)

5.3. Sendo tais normativas disposições de obrigações a respeito de serviços aéreos, eventual descumprimento implica, por sua vez, a subsunção da infração à alínea “u”, do inciso III, do artigo 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.4. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por ter descumprido o art. 184, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, ao apresentar para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná a Segunda Alteração Contratual, de 31 de dezembro de 2009, sem a prévia autorização da ANAC.

5.5. **Das Alegações do Interessado**

5.6. O Sr. Antonio Jorge Del Grosso e Sra. Luciene F. P. Del Grosso, alegaram que infração apontada pela ANAC é de inteira responsabilidade dos sócios Peech Tree Participações e Empreendimentos e Antonio Maria Good God, que teriam teriam ingressado no quadro societário da empresa desde a segunda alteração contratual em 31/12/2009.

5.7. Contudo, é necessário considerar que a conduta relatada no AI nº 001345/2012 foi a empresa ter arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em **25/04/2011**, a segunda alteração contratual, assinada em 31/12/2009, sem a prévia autorização da autoridade aeronáutica.

5.8. Acrescenta-se, ainda, que a área técnica desta Agência Reguladora, por meio do Despacho GTAS/SAS de 14/06/2017 - SEI nº 0666049, foi expresso ao constatar que "... ***a Segunda Alteração Contratual, datada de 31/12/2009, não atendeu o determinado no citado art. 184 da Lei nº. 7.565/1986, tendo sido arquivada indevidamente em Junta Comercial, entendendo esta área técnica, de negócio inválido por não atender a forma prescrita em lei, permanecendo, para a Agência, como responsáveis pela sociedade empresária os sócios constantes da Primeira Alteração Contratual.***". Além disso, acrescenta que "... *consta da referida Primeira Alteração Contratual,* ***os sócios administradores***

aprovados por esta Agência são o Sr. Antônio Jorge del Grosso e a Sra. Luciene Ferreira Pelegrino del Grosso ...".

5.9. Assim , entende esta relatora que não prospera os argumentos apresentados no recurso pois, o instrumento em que consta o ingresso dos novos sócios e a retirada do Sr. Antonio Jorge Del Grosso e Sra. Luciene F. P. Del Grosso da sociedade (Segunda Alteração Contratual), foi considerado inválido pela área técnica desta agência.

5.9.1. Por todo o exposto, conclui-se que não há elementos suficientes para afastar a responsabilidade do Recorrente pela prática da infração, confirmada a materialidade da conduta caracterizada pelo art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295,** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22,** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea U, da Tabela de Infrações do Anexo II, item ICG, em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa **no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo**.

6.3. **ATENUANTES -** No caso em questão, verifica-se a possibilidade de aplicação da condição atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS (anexo).

6.3.1. **AGRAVANTES -** Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

6.3.2. Nos casos em que **não há agravantes, porém existe circunstância atenuante, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.3.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO -** Ante o exposto, considerando que não há agravantes, porém existe circunstância atenuante, entendo que deve ser **mantida o valor da multa no patamar mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008.

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela decisão de primeira instância, no patamar mínimo, **de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**

7.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES**, **Analista Administrativo**, em 25/07/2017, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0877694** e o código CRC **B64FBC81**.

CERTIDÃO

Brasília, 27 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

456ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.066846/2012-99

Interessado: AERO BRASIL TAXI AEREO LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.625.140

AI/NI: 001345/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal.
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3.404/2016 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **no patamar mínimo, de R$ 4.000,00 (sete mil reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/07/2017, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 27/07/2017, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0900819** e o código CRC **3B156886**.